



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

HÜBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A (“HCSA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.886.749/0004-07, com sede na Rua Pedro Fila, nº 210, bairro Thomaz Coelho, CEP: 83.707-110, cidade de Araucária - Estado do Paraná; **HÜBNER SIDERURGIA LTDA.** (“HS”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.300.525/0001-91, com sede na Rua Pedro Fila, nº 210, bairro Thomaz Coelho, CEP: 83.707-110, cidade de Araucária - Estado do Paraná; **HÜBNER COMPONENTES E SISTEMAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.** (“HCSIR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.231.091/0002-33, com sede na Rodovia PR 151, 1, Quadra 006, Lote 1000, Lageado, CEP: 84.200-000 cidade de Jaguariaiva - Estado do Paraná; **AUTOLINEA AUTOPEÇAS LTDA.** (“ALAP”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.389.332/0001-80, com sede na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, nº 830, galpão 17, bairro Novo Mundo. CEP: 81.050-590, cidade de Curitiba - Estado do Paraná; **RIO DOS POÇOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (“RDP”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.355.340/0001-74, com sede na Rua Pedro Fila, nº 210, bairro Thomaz Coelho, CEP: 83.707-110, cidade de Araucária - Estado do Paraná; **ELETROLACK PINTURAS TÉCNICAS LTDA.** (“ELET”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.471.041/0001-16, com sede na Rua Durval Jungles, nº 302, bairro Pinheirinho, CEP: 81.870-340, cidade de Curitiba - Estado do Paraná; **MFBR ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.** (“MFBR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.269.935/0001-34, com sede na Rua Pedro Fila, nº 210, bairro Thomaz Coelho, CEP: 83.707-110, cidade de Araucária - Estado do Paraná; e **GTNH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA.** (“GTNH”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.767.008/0001-95, com sede na Rodovia BR 153, s/n, Km 45, bairro Campina Redonda, CEP: 89.675-000,



cidade de Vargem Bonita - Estado de Santa Catarina, todas por intermédio de seus advogados adiante assinados (*ut* instrumento de mandato *in* anexo – doc. **1.2**), com endereço constante do rodapé da presente, onde recebem intimações e notificações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, aforar Pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

cumulado com **Pedido de Tutela de Urgência**, para fins de viabilizar o soerguimento da situação de crise econômico-financeira temporária ora suportada, o que faz nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Com efeito de maior compreensão e economia processual, as 08 (oito) empresas que compõe o polo ativo da presente exordial, dadas as suas unidades de controles e direções empresariais, passarão a ser referidas nesta peça apenas como “GRUPO RECUPERACIONAL”. Contudo, para menções individualizadas, serão utilizadas as respectivas abreviações indicadas nas qualificações preambulares *retro* mencionadas.

I – HISTÓRICO DA ATIVIDADE ECONÔMICAS DAS RECUPERANDAS

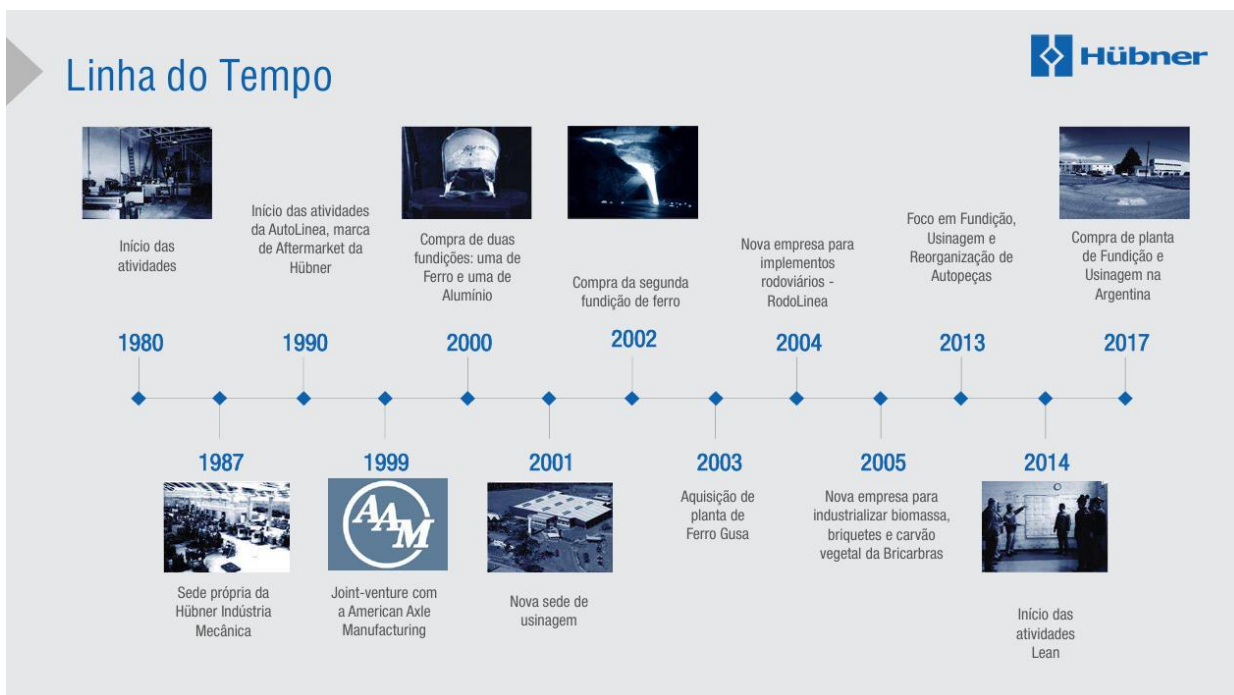
1. As Recuperandas compõem o GRUPO RECUPERACIONAL, o qual, por sua vez, é um grupo econômico empresarial com mais de 04 (quatro) décadas de existência e atuação ininterrupta no setor industrial brasileiro, consolidado como fornecedor estratégico da cadeia produtiva automotiva, agrícola, de construção e de demais segmentos de alta relevância econômica.
2. Fundado no ano de 1980, o GRUPO RECUPERACIONAL acumulou, ao longo de sua trajetória, uma estrutura produtiva robusta, composta por 5 (cinco) parques industriais, aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) colaboradores diretos e presença industrial. Ao longo de todos os anos de operação contínua, o GRUPO RECUPERACIONAL consolidou expertise nas áreas de fundição de ferro, fundição de alumínio, usinagem e montagem de componentes metálicos.
3. O GRUPO RECUPERACIONAL é um fornecedor chave da indústria automotiva, atuando nas áreas de fundição, usinagem e montagem, posicionado como parceiro estratégico de grandes montadoras e fabricantes de equipamentos automotivos, agrícolas e de construção.



4. Como identidade institucional, o GRUPO RECUPERACIONAL revela o compromisso de longo prazo com a excelência industrial e com o desenvolvimento sustentável do negócio. Assim, seus principais pilares são:

MISSÃO	VISÃO	VALORES
Fornecer componentes metálicos, com valor agregado ao cliente, garantindo a sustentabilidade do negócio.	Ser solução completa e referência em qualidade, entrega e competitividade no fornecimento de componentes e sistemas metálicos (fundidos, usinados e montados).	Cultura de Alto Desempenho • Comprometimento • Simplicidade • Agregar Valor ao Cliente Mesmo Propósito Continuamente • Humildade e Reconhecimento • Unidos Pelo Melhorar

5. A compreensão da envergadura e da relevância do GRUPO RECUPERACIONAL exige uma análise detalhada de sua evolução histórica marcada por investimentos contínuos, aquisições estratégicas e adaptações às demandas do mercado industrial. A seguir, apresenta-se a linha do tempo, organizada de forma cronológica e com a descrição de cada etapa:



6. Mais informações complementares podem ser extraídas da apresentação institucional do GRUPO RECUPERACIONAL acostada a presente exordial (doc. 1.3 em anexo), a qual espelha a grandiosidade e importância de suas atividades empresariais para o setor industrial.



7. O GRUPO RECUPERACIONAL produz e comercializa uma ampla gama de componentes metálicos de alta precisão, atendendo as especificações técnicas rigorosas da indústria agrícola, rodoviária, ferroviária e de outros setores. Os principais produtos fabricados incluem blocos e cabeçotes de motores pesados, carcaças ligadas ao sistema de transmissão, conjunto rodante ferroviário, conjunto de choque e tração para vagões ferroviários, suporte e peças estruturais para tratores e colheitadeiras agrícolas, suspensão mecânica e eixos para implementos rodoviários, dentre outros produtos.

8. Ainda, o GRUPO RECUPERACIONAL mantém certificações que atestam a conformidade de seus processos produtivos com os mais elevados padrões de qualidade exigidos pelo setor industrial. O cumprimento dessas normas é condição *sine qua non* para o fornecimento às principais montadoras e fabricantes de equipamentos do mundo. São elas ISO 9001, IATF 16949 e ISO 14001, pela SGS ICS certificadora e conta com laboratórios altamente qualificados para o monitoramento da qualidade de seus produtos e equipamentos o que garante ao cliente final total qualidade e satisfação.

9. Afora isso, importante trazermos também para compreensão de Vossa Excelência, as atividades específicas de cada uma das Recuperandas, a saber:

- **HCSA:** é a principal plataforma industrial do GRUPO RECUPERACIONAL, com atuação verticalizada nas etapas de fundição, usinagem e processos complementares, sustentando toda a cadeia produtiva. Opera unidades de fundição em Ponta Grossa/PR, produzindo peças em ferro fundido cinzento, nodular e aço para montadoras, sistemistas e indústrias de bens de capital. Complementarmente, possui unidade de usinagem em Araucária/PR, responsável pelo processamento, acabamento técnico e montagem de componentes de alta precisão. Na unidade de Ponta Grossa/PR, concentra operação industrial completa, incluindo fundição, usinagem e tratamento térmico, assegurando propriedades mecânicas, durabilidade e desempenho dos componentes. Essa verticalização garante controle integral sobre qualidade, custo e prazo, reduzindo dependência de terceiros e elevando a eficiência operacional. Conta com uma infraestrutura industrial robusta, laboratórios de qualidade e certificações internacionais, garantindo controle contínuo do processo produtivo e atendimento aos padrões exigidos por mercados nacionais e internacionais. Por fim, atende os segmentos agrícola, rodoviário, ferroviário, bens de capital e exportação, sendo o principal ativo gerador de valor industrial do GRUPO RECUPERACIONAL;

- **HS:** possui uma atuação histórica e voltada na produção de ferro “gusa”, compondo mais uma das atividades do GRUPO RECUPERACIONAL;

- **HCSIR:** atua no desenvolvimento e fabricação de componentes e sistemas destinados ao segmento de implementos rodoviários, atendendo fabricantes de reboques, semirreboques e equipamentos de transporte.



Complementa a atuação industrial do GRUPO RECUPERACIONAL com foco em soluções específicas para o transporte pesado;

- **ALAP:** representa a marca comercial do grupo no mercado de reposição automotiva, com portfólio amplo e tecnicamente estruturado de componentes para motores. Comercializa blocos, cabeçotes (convencionais e montados), bielas, pistões, anéis, bronzinas, camisas, bombas de óleo e conjuntos semi-montados, incluindo kits completos com componentes integrados. Possui presença internacional relevante, com exportações para mais de 30 (trinta) países nos 05 (cinco) continentes, sendo suportada por uma rede consolidada de distribuidores no Brasil e no exterior. Seu diferencial competitivo está na integração com a base industrial do GRUPO RECUPERACIONAL, garantindo controle de qualidade desde o projeto até o acabamento final, com processos certificados e controle em todas as etapas produtivas;

- **RDP:** é a holding do GRUPO RECUPERACIONAL, responsável pela participação societária nas empresas operacionais e pela prestação de serviços administrativos, financeiros e estratégicos. Atua como centro de governança corporativa, consolidando decisões, diretrizes e suporte à gestão;

- **ELET:** atua na prestação de serviços industriais especializados, com foco em pintura técnica e tratamento de superfícies metálicas, integrando a etapa final da cadeia produtiva do GRUPO RECUPERACIONAL. Além de suportar as operações internas, também presta serviços a terceiros, agregando valor por meio de acabamento e proteção dos componentes industriais e contribuindo para geração complementar de receita;

- **MFBR:** tem como objeto a gestão e administração dos ativos imobiliários do GRUPO RECUPERACIONAL, espelhando a alta profissionalidade da cadeia societária empresarial;

- **GTNH:** responsável pela produção de insumos energéticos estratégicos para o GRUPO RECUPERACIONAL, com destaque para a geração de carvão vegetal a partir de resíduos, caracterizando operação com forte componente de reaproveitamento e reciclagem de materiais. Atua como elo relevante na cadeia produtiva, contribuindo para redução de custos energéticos, sustentabilidade ambiental e maior autonomia operacional das unidades industriais, especialmente nos processos de fundição.

10. Diante disso, resta evidenciado que o GRUPO RECUPERACIONAL é um grupo econômico com sólida história de mais de 04 (quatro) décadas, construída sobre bases de qualidade, inovação e comprometimento com seus clientes, colaboradores e parceiros comerciais. Sua trajetória, iniciada em 1980 com uma pequena operação industrial e expandida ao longo dos anos por meio de aquisições, internacionalização e transformação cultural, é a prova concreta de sua capacidade de adaptação e superação frente aos desafios de um mercado competitivo e em



constante evolução. O GRUPO RECUPERACIONAL que hoje requer a proteção do instituto da Recuperação Judicial não é uma recente atividade empresarial ou uma organização sem histórico comprovado. É, ao contrário, uma das mais relevantes fornecedoras do setor automotivo brasileiro, com presença internacional, certificações de classe mundial, sistema de gestão moderno e uma força de trabalho qualificada e comprometida.

II - DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS – ARTIGO 51, I, DA LEI 11.101/2005

11. A presente exposição tem por finalidade demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a origem, a evolução e a natureza da crise enfrentada pelo GRUPO RECUPERACIONAL, permitindo sua adequada compreensão pelo Juízo e todas as demais partes do processo.

12. Como já mencionado o GRUPO RECUPERACIONAL atua há décadas no setor metalmeccânico, com atividades de fundição de ferro e aço, usinagem, montagem e comercialização de componentes automotivos, atendendo, de forma integrada, os segmentos agrícola, rodoviário, ferroviário e de exportação.

13. Trata-se de um grupo com base industrial consolidada, operação fabril instalada, carteira ativa de clientes e histórico de fornecimento a cadeias produtivas de elevada exigência técnica, inseridas em setores intensivos em capital e altamente sensíveis a variáveis macroeconômicas, notadamente crédito, taxa de juros, investimento produtivo e confiança empresarial.

14. A deterioração econômico-financeira ora verificada não decorre de deficiência operacional, inviabilidade técnica ou descontinuidade das atividades, mas sim da convergência de fatores externos, setoriais e macroeconômicos que, de forma simultânea, impactaram negativamente os mercados de atuação da companhia.

II. I – DOS FATORES SETORIAIS: RETRAÇÃO E PERDA DE DENSIDADE DOS MERCADOS DE ATUAÇÃO

II. I. I – SEGMENTO AGRÍCOLA: PERDA DE RELEVÂNCIA E REDUÇÃO EXPRESSIVA DE RECEITA

15. Entre os diversos mercados atendidos pelo GRUPO RECUPERACIONAL, o setor agrícola sempre ocupou um papel central. Em 2022, o agro representava 45% do faturamento total. Em 2023, essa participação caiu para 30,3%. Em 2024, recuou para 17,5%. Em 2025, atingiu 18,1%. Ainda que tenha havido pequena estabilização no percentual



entre 2024 e 2025, o dado relevante é inequívoco: o setor que anteriormente sustentava quase metade da receita passou, em poucos anos, a representar menos de um quinto do faturamento.

16. Essa mudança se revela ainda mais expressiva quando analisada em valores nominais. O faturamento destinado ao setor agro foi de R\$ 229.218.237,91 em 2022; R\$ 141.689.492,31 em 2023; R\$ 93.518.501,52 em 2024; e R\$ 97.835.601,42 em 2025. Em termos práticos, a companhia viu uma de suas principais avenidas de receita encolher drasticamente em um intervalo curto, alterando o equilíbrio de sua formação de caixa e reduzindo a previsibilidade operacional do negócio.

17. Esse movimento não pode ser lido como oscilação pontual. Ele demonstra a perda de densidade econômica do principal mercado da empresa dentro do mix de faturamento. Quando um segmento com tal peso histórico perde participação dessa forma, o impacto não é apenas comercial. Ele afeta planejamento industrial, utilização da estrutura produtiva, formação de preços, previsibilidade de pedidos, gestão de estoques e capacidade de absorção de custos fixos.

18. É de conhecimento que o mercado agrícola passa por um período de grande instabilidade. E, para uma empresa industrial com estrutura voltada à cadeia do agro, a combinação entre crescimento de mercado menos vigoroso, clientes mais seletivos e maior custo de capital pode produzir exatamente o efeito que os números da companhia mostram: perda de participação, queda nominal de faturamento e enfraquecimento do segmento.

19. Em outras palavras, mesmo em ambiente de produção agrícola robusta no país, o investimento dos clientes em renovação, expansão ou aquisição de equipamentos e componentes deixou de sustentar o mesmo volume econômico de períodos anteriores. Importa destacar que, em setores industriais, a manutenção de níveis adequados de demanda é condição essencial para absorção da capacidade produtiva e diluição de custos fixos, de modo que a perda de densidade econômica do principal segmento da companhia produziu efeitos diretos sobre sua formação de caixa e previsibilidade operacional.

II. I. II – SEGMENTO RODOVIÁRIO: INSTABILIDADE E RETRAÇÃO RECENTE

20. O segmento rodoviário apresentou comportamento caracterizado por instabilidade e ausência de trajetória consistente de crescimento, conforme demonstram os dados de produção de veículos pesados. O mercado de veículos pesados apresentou comportamento instável, conforme dados oficiais:

- **ANFAVEA – Anuário Estatístico da Indústria Automobilística Brasileira**
(dados de produção de caminhões pesados – séries 2022 a 2025)



21. A produção de caminhões pesados foram de 80.760 unidades em 2022, 55.737 em 2023, 80.576 em 2024 e 61.152 em 2025. Já no acumulado do primeiro trimestre de 2026, houve aproximadamente 34,9% a menos do que no mesmo período do ano anterior, caracterizando-se o pior primeiro trimestre desta série histórica.

22. Esses números não mostram trajetória linear de queda, mas revelam um mercado instável, incapaz de sustentar crescimento contínuo. Assim, para a companhia, esse tipo de comportamento dificulta a formação de expectativa segura e reduz a previsibilidade da demanda ligada a veículos pesados.

23. No que se refere aos implementos rodoviários, os dados indicam retração relevante a partir de 2025, com continuidade de tendência negativa no início de 2026:

- **ANFIR – Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários**
(Relatórios de Emplacamentos e Produção (2023, 2024, 2025 e início de 2026))

Os volumes foram de 83.143 unidades em 2022, 90.322 em 2023, 88.599 em 2024 e 70.997 em 2025. Nos três primeiros meses de 2026, já se verificava um volume de 14,6% inferior ao mesmo período do ano anterior, consolidando um cenário extremamente negativo. Tal cenário revela enfraquecimento recente de mercado diretamente dependente de crédito, confiança e investimento logístico, fatores estes fortemente impactados pelo ambiente macroeconômico adverso.

24. Portanto, o segmento rodoviário, que poderia ajudar a compensar a perda de densidade do agro, também passou a oferecer sinais de fadiga, especialmente no mercado de implementos.

II. I. III – SEGMENTO FERROVIÁRIO: RECUPERAÇÃO PARCIAL EM PATAMAR ESTRUTURALMENTE REDUZIDO

25. Os dados da indústria ferroviária brasileira revelam um quadro de enfraquecimento estrutural ao longo da última década. A produção de vagões foi de 4.683 unidades em 2015, 3.903 em 2016, 2.878 em 2017, 2.566 em 2018 e apenas 1.006 em 2019. Em seguida, houve alguma recuperação: 1.672 em 2020, 1.800 em 2021, 1.250 em 2022, 1.271 em 2023, 1.547 em 2024 e 1.700 em 2025.

26. A análise da produção de vagões no Brasil demonstra que, embora tenha havido recuperação após o mínimo histórico observado em 2019, o segmento permanece em patamar significativamente inferior aos níveis registrados em períodos anteriores:



• ABIFER – Associação Brasileira da Indústria Ferroviária

Relatórios anuais de produção de vagões (série histórica 2015–2025)

27. Dessa forma, o setor ferroviário, embora existente e operacional, não apresentou escala suficiente para atuar como vetor relevante de crescimento ou compensação da retração observada em outros segmentos.

28. Para o GRUPO RECUPERACIONAL, isso importa porque mercados estruturalmente menores sustentam menos demanda, oferecem menor previsibilidade e dificultam o planejamento de longo prazo. Em setores industriais, a simples existência de pedidos não basta; é necessário que o mercado tenha massa crítica suficiente para absorver a estrutura de fornecimento e gerar recorrência econômica. A série da ABIFER mostra que isso não ocorreu em intensidade bastante para restaurar o dinamismo histórico do segmento.

II. I. IV – EXPORTAÇÕES: VOLATILIDADE E INCAPACIDADE DE COMPENSAÇÃO

29. O mercado externo, de natureza complementar na composição da receita, apresentou comportamento volátil ao longo do período, com perda recente de participação no faturamento total.

30. Ainda que tenha havido oscilações positivas pontuais, os dados evidenciam ausência de estabilidade e incapacidade de atuação como mecanismo anticíclico suficientemente robusto para neutralizar a retração dos mercados internos.

31. O mercado externo possui papel complementar, mas importante, na composição da receita da empresa. Em 2022, as exportações representavam 12% do faturamento total. Em 2023, essa participação subiu para 14,7%. Em 2024, caiu para 11,1%. Em 2025, recuou para 10,6%.

32. Esse comportamento revela duas características relevantes. A primeira é que a exportação jamais foi o principal motor da receita. Trata-se de frente complementar, relevante, mas não dominante. A segunda é que, mesmo dentro desse espaço complementar, houve volatilidade e posterior enfraquecimento recente, o que retirou uma possível compensação para a perda de densidade dos mercados internos.

33. No caso específico da Alemanha, os percentuais de faturamento foram de 8,5% em 2023, 6,0% em 2024 e 4,3% em 2025. O dado confirma comportamento oscilante, com pico em 2023 e posterior perda de participação. Além da Alemanha, foram identificados impactos em mercados como Argentina, Estados Unidos, Chile, Turquia e Peru.



34. A leitura conjunta desses números indica que a receita externa não conseguiu cumprir papel anticíclico suficientemente forte para neutralizar o enfraquecimento de outros segmentos. Ao contrário, também se tornou mais errática. Em empresas industriais, esse tipo de oscilação internacional dificulta a formação de uma base de receita estável e compromete a previsibilidade comercial. Não se trata apenas de vender menos a um país específico, mas de perder regularidade em mercados que poderiam servir como amortecedores da volatilidade doméstica.

35. Trata-se, portanto, de vetor complementar que, no período analisado, não exerceu função compensatória relevante.

II. I. V – SÍNTESE SETORIAL

36. A análise integrada dos segmentos evidencia que não houve compensação entre mercados. Ao contrário, verificou-se deterioração simultânea dos principais vetores de receita da companhia, resultando na redução da previsibilidade comercial e na fragilização da geração de caixa.

II. II – DOS FATORES MACROECONÔMICOS: ELEVAÇÃO DO CUSTO DO CAPITAL E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

37. O período em análise foi marcado por significativa elevação da taxa básica de juros (Selic), que passou de patamares próximos a 2,0% ao ano em 2020 para níveis superiores a 14,0% nos anos subsequentes até 2026, com manutenção em patamares elevados e novas oscilações recentes:

- Banco Central do Brasil (BACEN)

Série Temporal – Taxa Selic Over (% a.a.)

Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

38. Tal elevação produziu efeitos diretos sobre o custo do crédito, a disponibilidade de financiamento, a tomada de decisão de investimento por parte dos clientes e a renovação de máquinas, equipamentos e frotas.

39. Além do encarecimento, verificou-se também maior seletividade na concessão de crédito, restringindo o acesso ao financiamento, especialmente em setores intensivos em capital.

40. Para o GRUPO RECUPERACIONAL, esse ambiente impactou diretamente a dinâmica de seus mercados de atuação, todos fortemente dependentes de crédito para sustentação d`a demanda.



II. III – DOS IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

41. A conjugação dos fatores acima descritos produziu efeitos diretos e mensuráveis na estrutura econômico-financeira do GRUPO RECUPERACIONAL, dentre os quais se destacam: - redução relevante de receita, especialmente no segmento agrícola; - aumento da volatilidade da demanda nos demais segmentos; - perda de previsibilidade comercial; - redução da taxa de utilização da capacidade produtiva, com conseqüente elevação do custo unitário; - compressão de margens operacionais; - aumento da necessidade de capital de giro; e - deterioração da geração de caixa.

42. Adicionalmente, o aumento do custo do capital impactou diretamente o financiamento das operações, agravando o descasamento entre prazos de recebimento e pagamento, característica típica de operações industriais.

43. Ainda, é de notório conhecimento do mercado os impactos maléficos que foram absorvidos pelo setor industrial em que o GRUPO RECUPERACIONAL está inserido, oriundos da crise geopolítica recente, do aumento do custo do petróleo, da instabilidade dos fretes marítimos e dos reflexos do tarifaço imposto pelo governo dos Estados Unidos da América.

44. Importa ressaltar que tais efeitos não decorrem de falhas de gestão ou desvio de finalidade, mas sim de alteração substancial das condições externas que sustentavam o equilíbrio econômico da atividade.

II. IV – DA NATUREZA DA CRISE: CRISE EM LIQUIDEZ EM AMBIENTE EXTERNO ADVERSO

45. A crise enfrentada pelo GRUPO RECUPERACIONAL caracteriza-se como crise de liquidez, decorrente de fatores exógenos e mensuráveis e não como crise estrutural de inviabilidade do negócio, na medida em que mantém capacidade industrial instalada, operação produtiva ativa, carteira de clientes e inserção em setores relevantes da economia.

46. O que se verificou foi a compressão simultânea de seus mercados de atuação em ambiente de elevado custo de capital, o que comprometeu sua capacidade de geração de caixa no curto prazo.

II. V – ASPECTOS CONCLUSIVOS

47. Assim sendo, resta evidenciado que a deterioração econômico-financeira do GRUPO RECUPERACIONAL decorre da combinação de: (i) retração e instabilidade dos mercados de atuação; (ii) elevação significativa do custo



do crédito; (iii) ausência de mecanismos compensatórios entre segmentos; e (iv) impactos diretos na geração de caixa e na liquidez da empresa.

48. Trata-se, portanto, de hipótese típica de crise econômico-financeira temporária superável por meio de reestruturação organizada, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo a Recuperação Judicial o instrumento adequado para reequilibrar a estrutura de passivos, adequar o perfil de endividamento à capacidade de geração de caixa e preservar a atividade empresarial, os empregos e a função social da empresa.

III – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

49. A presente Recuperação Judicial foi ajuizada em litisconsórcio ativo pelas 08 (oito) Recuperandas integrarem, de forma inequívoca, um mesmo grupo econômico, submetido a direção comum, com atuação coordenada no mercado e com manifesta interdependência operacional, societária e financeira. Não se trata, portanto, de reunião artificial de sociedades empresariais autônomas em busca de conveniência processual, mas do reconhecimento, em juízo, de uma realidade empresarial já consolidada no plano fático, em que as Recuperandas se apresentam ao mercado como partes de uma mesma organização produtiva.

50. Nesse contexto, o processamento conjunto do pedido encontra amparo no artigo 69-G da Lei 11.101/2005, especialmente na disciplina da consolidação processual dos devedores que integrem grupo societário. A reunião das Recuperandas no polo ativo não apenas se revela juridicamente admissível, como também se impõe à luz da própria formação do GRUPO RECUPERACIONAL, cuja atividade econômica é desenvolvida de forma coordenada, complementar e funcionalmente conectada, desde a produção e transformação industrial até a circulação e comercialização de bens e componentes em segmentos correlatos.

51. A exordial já evidencia que as sociedades Recuperandas compartilham direção empresarial comum, identidade de comando, convergência de objetivos econômicos e atuação integrada em mercados interdependentes. As empresas do GRUPO RECUPERACIONAL não operam como unidades estanques, isoladas entre si, mas como engrenagens de uma mesma estrutura produtiva, com comunhão de esforços, complementariedade de objetos sociais, circulação coordenada de recursos e organização voltada à sustentação do empreendimento coletivo. Essa realidade se reflete tanto na execução das atividades-fim quanto na condução estratégica dos negócios, na gestão dos ativos e na administração dos passivos.

52. Some-se a isso o fato de que a crise narrada na peça não atingiu uma única sociedade de maneira apartada, mas o do GRUPO RECUPERACIONAL em sua expressão econômica unitária. A retração dos mercados de atuação, a



elevação do custo do capital, a perda de previsibilidade da demanda e a compressão da geração de caixa repercutiram sobre a dinâmica global das Recuperandas, justamente porque suas atividades se comunicam, se complementam e se sustentam reciprocamente. A leitura segmentada de cada sociedade, nesse cenário, produziria uma visão artificial da crise e comprometeria a adequada compreensão da controvérsia pelo Juízo e pelos credores.

53. Também reforça a necessidade da consolidação processual a existência de vínculos patrimoniais e financeiros relevantes entre as Recuperandas, inclusive com a prestação de garantias cruzadas, circunstância que revela que o risco econômico do grupo já é percebido, na prática, de forma integrada pelos próprios agentes de mercado. Quando sociedades do mesmo grupo reciprocamente garantem obrigações umas das outras, deixam claro que sua estrutura de crédito, sua lógica de financiamento e sua capacidade de cumprimento obrigacional não podem ser corretamente examinadas de forma compartimentada, como se cada ente empresarial vivesse realidade própria e imune às repercussões das demais.

54. Nessas condições, o litisconsórcio ativo não representa faculdade processual exercida por mera conveniência, mas providência compatível com a realidade empresarial descrita e necessária à racionalidade do procedimento recuperacional. O processamento conjunto evita decisões contraditórias, assegura visão global da crise, preserva a coerência da atividade jurisdicional e permite que a reorganização do passivo seja conduzida de maneira harmônica, transparente e eficiente. Em um grupo econômico cuja atuação é estruturalmente conectada, a separação formal dos processos significaria, em verdade, fragmentar artificialmente uma crise que é una em sua origem e sistêmica em seus efeitos.

55. Por essa razão, estão plenamente presentes os fundamentos fáticos e jurídicos para o deferimento da consolidação processual das 08 (oito) Recuperandas, com o regular processamento conjunto do presente Pedido de Recuperação Judicial, em observância à unidade econômica do GRUPO RECUPERACIONAL, à comunhão de direção e à inequívoca interdependência que marca a sua estrutura empresarial.

IV – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

56. Para além da consolidação processual, o caso concreto também autoriza, mais do que isso, recomenda de forma contundente, o reconhecimento da consolidação substancial entre as Recuperandas. Isso porque a realidade empresarial retratada na petição inicial ultrapassa a mera existência de sociedades sujeitas a direção comum e revela, com nitidez, um grau de integração econômica, patrimonial e financeira que torna artificial a tentativa de segmentação rígida de ativos, passivos e responsabilidades. A consolidação substancial, basicamente, por força de



lei, consiste numa situação de uma ou mais pessoas jurídicas responderem por dívidas das demais, que fazem parte do mesmo grupo econômico, bem benefício deste.

57. A consolidação substancial define-se como o agrupamento de todo ativo e passivo das empresas, face a configuração do grupo econômico e a conexão das atividades empresariais, o que enseja, destarte, a necessidade de apresentação de plano de Recuperação Judicial único diante dos credores.

58. Ademais, a consolidação substancial, como se sabe, constitui medida excepcional, mas plenamente compatível com hipóteses em que a autonomia patrimonial formal das sociedades já não corresponde, com fidelidade, à forma como o negócio é efetivamente organizado e operado no mundo dos fatos. É precisamente o que se verifica no presente caso. As Recuperandas compõem um grupo empresarial que se desenvolveu de modo unitário, com identidade de comando, interdependência funcional, complementariedade entre atividades, coordenação estratégica e circulação integrada de recursos, bens e obrigações. A lógica econômica do GRUPO RECUPERACIONAL não é de simples coexistência societária, mas de atuação empresarial conjunta.

59. Com efeito, é cediço que para configuração da consolidação processual, o artigo 69-J da Lei 11.101/2005 exige a presença cumulativa de ao menos duas das hipóteses listadas nos respectivos incisos.

60. A primeira hipótese está confirmada pelo inciso III, do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, ou seja, na identidade em todas as empresas Recuperandas do sócio - Sr. Nelson Roberto Hubner.

61. A segunda hipótese está configurada pelo inciso IV, do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, qual seja, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, o que restou plenamente caracterizado no item “I – HISTÓRICO DA ATIVIDADE ECONÔMICAS DAS RECUPERANDAS” da presente exordial.

62. O histórico do GRUPO RECUPERACIONAL demonstra expansão planejada, diversificação de atividades e construção de uma cadeia empresarial integrada, abrangendo produção industrial, fundição, usinagem, montagem, comercialização e atividades acessórias ou complementares. As sociedades requerentes se inserem, assim, em uma mesma arquitetura produtiva, dentro da qual cada pessoa jurídica exerce função conectada ao desempenho global das demais.

63. Sob essa perspectiva, a consolidação substancial não constitui expediente de simplificação meramente formal, mas instrumento apto a adequar o processo recuperacional à verdadeira conformação do grupo econômico. Onde a atividade empresarial, a estrutura de garantias, a gestão dos recursos, a lógica operacional e a percepção



de mercado se desenvolveram de maneira unitária, a resposta recuperacional também deve observar essa unidade material.

64. A apresentação de plano único, nesse cenário, mostra-se medida coerente com a realidade dos fatos e com os objetivos da Lei nº 11.101/2005. Um plano unitário permitirá enfrentar a crise em sua dimensão efetiva, reorganizar o passivo de modo sistêmico, distribuir de forma racional os meios de soerguimento e conferir aos credores solução compatível com a unidade econômica do grupo. Mais do que uma opção procedimental, trata-se do modelo que melhor preserva a função social da empresa, a continuidade da atividade produtiva e a utilidade prática da Recuperação Judicial.

65. Dessa forma, presentes os elementos que autorizam o deferimento da consolidação substancial, com a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário, em estrita correspondência com a reorganização concreta econômico-financeira do GRUPO RECUPERACIONAL.

V – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

66. A presente Recuperação Judicial insere-se, com exatidão, na moldura normativa da Lei 11.101/2005. A crise econômico-financeira enfrentada pelo GRUPO RECUPERACIONAL, tal como demonstrado ao longo desta petição inicial, não decorre de esvaziamento da atividade empresarial, nem de inviabilidade estrutural do negócio, mas de um quadro adverso de liquidez, formado pela convergência de fatores externos, setoriais e macroeconômicos que impactaram de maneira direta sua capacidade de geração de caixa no curto prazo. É justamente para hipóteses como essa que o ordenamento jurídico prevê o instituto da Recuperação Judicial, como instrumento voltado à preservação da empresa viável, à manutenção da atividade produtiva e à reorganização ordenada do passivo.

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

67. A leitura do artigo 47 da Lei 11.101/2005 evidencia que a Recuperação Judicial não se destina a amparar atividades desprovidas de função econômica, mas a permitir que empresas efetivamente inseridas no mercado, geradoras de empregos, renda e circulação de riquezas, superem crise transitória por meio de solução juridicamente organizada. No caso concreto, a utilidade do instituto revela-se de forma inequívoca, pois as Recuperandas integram grupo empresarial de longa trajetória, com atividade industrial em funcionamento,



presença consolidada em setores relevantes da economia e efetiva capacidade de preservação da operação mediante reestruturação adequada de seu endividamento.

68. A finalidade da legislação recuperacional, nesse contexto, não se esgota na proteção patrimonial das devedoras. Seu alcance é mais amplo e se projeta sobre a preservação da fonte produtiva, a manutenção dos postos de trabalho, a proteção dos interesses dos credores e a continuidade da função social exercida pela atividade empresarial. A retirada abrupta do GRUPO RECUPERACIONAL do mercado, além de não se justificar diante da natureza superável da crise, produziria efeitos econômicos e sociais deletérios sobre toda a cadeia de relações que gravita em torno de sua operação, atingindo empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e a própria arrecadação estatal.

69. É sob essa perspectiva que se deve examinar o presente pedido. O GRUPO RECUPERACIONAL não busca tutela judicial para chancelar inércia, desorganização ou abuso, mas para viabilizar, em ambiente jurisdicional próprio, a superação de um quadro momentâneo de estrangulamento financeiro. Trata-se de grupo econômico que, ao longo de sua trajetória, desenvolveu atividade empresarial relevante, estruturada e socialmente útil, e que agora necessita da proteção conferida pela legislação de regência para reorganizar seu passivo de forma compatível com sua capacidade operacional e com a preservação de sua atividade.

70. Também sob o ângulo estritamente legal, estão presentes os requisitos exigidos para o regular processamento da Recuperação Judicial. As Recuperandas atendem às condições subjetivas previstas na legislação e instruem adequadamente a presente petição inicial com todos os elementos documentais exigidos, permitindo ao Juízo o imediato exame de admissibilidade do pedido e assegurando, desde logo, a transparência necessária ao desenvolvimento regular do processo recuperacional.

71. O interesse na superação da crise momentânea e preservação da empresa (atividade econômica organizada) é de todos: do GRUPO RECUPERACIONAL, dos credores, dos empregados, dos clientes, do Fisco, da comunidade na qual se insere e do próprio Estado como um todo. Há, destarte, interesse público relevante na reestruturação judicial de entidade em crise.

72. Diante da sua tradição no mercado competitivo, o GRUPO RECUPERACIONAL sempre busca (com honestidade, ética nos negócios e transparência e boa-fé objetiva), resolver as pendências junto a seus credores e hoje se vê diante de momentâneo impasse de cunho financeiro.



73. Diante de todo o contexto no qual está inserido o grupo econômico, que envolve as 08 (oito) Recuperadas, nota-se que lhe cabe pedir a tutela estatal, já que sempre foi imbuída de espírito empreendedor, vocacionada a uma atividade econômica importante e agiu de boa fé em relação a seus clientes, credores e funcionários.

74. Com efeito, o preenchimento dos pressupostos legais não decorre de alegação genérica, mas de demonstração objetiva e documental, nos exatos termos da Lei 11.101/2005. Vejamos:

(i) as Recuperandas exercem suas atividades econômicas há mais de 2 (dois) anos;

(ii) as Recuperandas não são/nunca foram falidas (docs. **1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11 em anexo**);

(iii) as Recuperandas jamais requereram recuperação judicial anteriormente (mesmos docs. **1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11 em anexo**);

(iv) as Recuperandas não possuem como administrador ou sócio administrador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (doc. **1.12 em anexo**);

(v) além disso, o artigo 51 da Lei 11.101/2005 apresentam os documentos, ora acostados, necessários para instrução da petição inicial – relativos a cada uma das 8 (oito) pessoas jurídicas Recuperandas:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

*a) balanço patrimonial (docs. **1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19 e 1.20 em anexo**);*

*b) demonstração de resultados acumulados (docs. **1.21, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 1.26, 1.27 e 1.28 em anexo**);*



*c) demonstração do resultado desde o último exercício social (docs. **1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.35 e 1.36 em anexo**);*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (docs. **1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43 e 1.44 em anexo**);*

*III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (doc. **1.45 em anexo**);*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. **1.46 em anexo**);*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (docs. **1.47, 1.48, 1.49, 1.50, 1.51, 1.52, 1.53 e 1.54 em anexo**);*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. **1.55 em anexo**);*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (docs. **1.56, 1.57, 1.58, 1.59, 1.60, 1.61, 1.62 e 1.63 em anexo**);*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (docs. **1.64, 1.65, 1.66, 1.67, 1.68, 1.69, 1.70 e 1.71 em anexo**);*

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza



trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. 1.72 em anexo);

X - o relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 1.73 em anexo);

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (doc. 1.74 em anexo);

75. Ainda, visando a total regularidade e legitimidade do presente feito recuperacional, acosta-se nesta oportunidade as deliberações societárias (doc. **1.75 em anexo**) de todas as Recuperandas autorizando o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial ora proposto.

76. Outrossim, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, necessário o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em apreço e que envolve o GRUPO RECUPERACIONAL.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA - GARANTIA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

VI. I – CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE: ENERGIA ELÉTRICA - GÁS NATURAL - RESINA

77. No cenário de uma demanda de Recuperação Judicial, faz-se imprescindível a concessão de tutela provisória de urgência com a finalidade de resguardar a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, especialmente no que se refere ao fornecimento de energia elétrica, gás natural e resina, insumos absolutamente essenciais ao regular desenvolvimento das operações, uma vez que ao paralisar ou interromper o fornecimento desses serviços inviabilizaria, diretamente e de forma imediata, o exercício da atividade empresarial.

78. No caso em análise, cumpre esclarecer que o GRUPO RECUPERACIONAL possui contrato de fornecimento de energia elétrica (doc. **1.76 em anexo**) com a empresa Electra Comercializadora de Energia S.A. e manterá adimplidas as obrigações correntes relativas ao consumo de energia elétrica, inclusive as faturas vincendas após o ajuizamento do presente pedido, restando, contudo, faturas específicas referentes ao mês de abril de 2026 (doc. **1.77 em anexo**), que não serão adimplidas em razão do impedimento legal de pagamento após o ajuizamento do



Pedido de Recuperação Judicial, aliado ao fato de que o crédito destas referidas faturas está elencado na lista de credores.

79. De igual forma, o GRUPO RECUPERACIONAL possui distribuição de energia elétrica junto a empresa Copel Distribuição S.A., sendo que faturas referentes ao mês de abril de 2026 (doc. **1.78 em anexo**) não serão adimplidas em razão, como já dito, do impedimento legal de pagamento após o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial. Ademais, tal crédito também está elencado na lista de credores.

80. Noutra banda, o GRUPO RECUPERACIONAL possui contrato de fornecimento de gás natural (doc. **1.79 em anexo**) com a empresa Copa Energia Distribuidora de Gás S.A. e também manterá adimplidas as obrigações correntes relativas ao consumo de gás natural, inclusive as faturas vincendas após o ajuizamento do presente pedido, restando, contudo, faturas específicas referentes ao mês de abril de 2026 (doc. **1.80 em anexo**), que não serão adimplidas em razão do impedimento legal de pagamento após o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, aliado ao fato de que o crédito destas referidas faturas está elencado na lista de credores.

81. Ainda, o GRUPO RECUPERACIONAL possui contrato de fornecimento de resina (doc. **1.81 em anexo**) com a empresa Ask Crios Produtos Químicos do Brasil Ltda. e também manterá em dia as faturas vincendas, restando somente faturas do mês de abril de 2026 (doc. **1.82 em anexo**), as quais não serão adimplidas em razão do impedimento legal de pagamento após o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial. Registre-se, ainda, que o crédito destas referidas faturas está elencado na lista de credores.

82. Com efeito, é cediço a imposição legal prevista e aplicável no presente caso do artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

83. Ademais, o artigo 300 do CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, senão vejamos:

Art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

84. Trata-se, portanto, de inadimplementos pontuais, isolados e justificáveis, que não refletem a intenção de descumprimento sistemático das obrigações. Neste contexto, resta evidente a probabilidade do direito invocado, consubstanciada na situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo GRUPO RECUPERACIONAL e na necessidade de preservar sua atividade, bem como o perigo de dano ou resultado útil ao processo, uma vez que eventual interrupção no fornecimento de energia elétrica, motivada exclusivamente pelo inadimplemento das faturas do mês de abril de 2026, acarretaria prejuízos graves e imediatos, tornando inócua a própria Recuperação Judicial.

85. Ademais, a reversibilidade da medida também se faz presente, considerando que os débitos em questão estão submetidos ao regime da Recuperação Judicial e serão satisfeitos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos das faturas concorrentes.

86. Dessa forma, pleiteia-se a concessão da tutela de urgência para determinar que as empresas Electra Comercializadora de Energia S.A., Copel Distribuição S.A., Copa Energia Distribuidora de Gás S.A. e Ask Crios Produtos Químicos do Brasil Ltda. se abstenham de interromper o serviço, em razão do inadimplemento das faturas referentes ao mês de abril de 2026, assegurando-se a manutenção integral dos contratos, em especial no que tange a preço, volume e condições, bem como suspendam eventuais medidas restritivas que possam comprometer o regular funcionamento da atividade empresarial, assim, garantindo a manutenção de sua função social e a efetividade do processo de Recuperação Judicial.

VI. II – ESSENCIALIDADE DE BENS – PLANTAS INDUSTRIAIS

87. Cumpre destacar a existência de 04 (quatro) bens imóveis, representados por plantas industriais do GRUPO RECUPERACIONAL, atualmente gravados por operações de alienação fiduciária, cuja eventual expropriação, neste momento, simboliza risco concreto e iminente à continuidade das atividades empresariais. São eles:

(i) **matrícula nº 30.205** (doc. **1.83 em anexo**) - cidade de Araucária/PR: gravada com alienação fiduciária ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE junto ao movimento R-52, do registro imobiliário;





(ii) **matrícula nº 1.135** (doc. **1.84 em anexo**) - cidade de Ponta Grossa/PR: gravada com alienação fiduciária ao Banco Daycoval S.A. junto ao movimento R-20, do registro imobiliário;



(iii) **matrícula nº 13.746** (doc. **1.85 em anexo**) - cidade de Jaguariaíva/PR: gravada com alienação fiduciária a Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Campos Gerais - SICREDI junto ao movimento R-23, do registro imobiliário;



(iv) **matrícula nº 10.622** (doc. **1.86 em anexo**) - cidade de Blumenau/SC: gravada com alienação fiduciária ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE junto ao movimento R-19, do registro imobiliário.



88. A alienação dos imóveis impacta severa e imediatamente a dinâmica empresarial, comprometendo a logística, a organização produtiva e, conseqüentemente, a capacidade de geração de receita, circunstância que colide diretamente com os objetivos do processo recuperacional, especialmente pela previsão do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e ao princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 do mesmo diploma legal.

89. Importante ressaltar que a jurisprudência pátria tem admitido, em situações análogas, a intervenção do Poder Judiciário para resguardar bens essenciais à atividade empresarial, ainda que submetidos a garantias ou medidas constritivas, justamente para assegurar a efetividade do processo de Recuperação Judicial e evitar o perecimento da função social da empresa.

90. No caso em tela encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, estabelecidos na probabilidade do direito, evidenciada pela essencialidade dos bens imóveis à atividade empresarial do GRUPO RECUPERACIONAL e no perigo de dano, caracterizado pelo risco de alienação e consolidação da propriedade, capaz de gerar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação. Por fim, a reversibilidade da medida se faz evidente, uma vez que a suspensão dessa garantia não implica no direito do credor, mas apenas sua postergação.

91. Diante desse cenário, roga-se pela concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão de qualquer ato de alienação e consolidação da propriedade dos imóveis mencionados, reconhecendo-se sua natureza de bens essenciais à atividade empresarial do GRUPO RECUPERACIONAL, de modo a assegurar a continuidade de suas operações, preservando sua função social, e por fim, a efetividade do instituto da Recuperação Judicial.



VII – DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos investigados, examinados e criticados neste exordio, em face de contrapesar toda a argumentação supra e, confiando na escorreita interpretação das leis federais em apreço por este Digno Juízo, considerando os bons costumes e os princípios da sã moral e tendo como objetivo o resguardo do Estado de Direito, ao ter por norte "dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter"¹, respeitosamente, requerem as 08 (oito) Recuperandas a recepção, conhecimento, debate e meditação dos termos e razões desta inicial, para deferir todos os pedidos em frente formulados, para o fim de:

- a) deferir o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- b) nomear o administrador judicial, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- c) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades econômicas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- d) determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções em que as Recuperandas figurem no polo passivo, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005;
- e) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios em que as Recuperandas possuem estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- f) determinar a expedição de edital para publicação em órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005;
- g) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53, da Lei 11.101/2005;

¹ CHIOVENDA, Giuseppe.





h) deferir a consolidação processual e substancial, envolvendo as 8 (oito)

Recuperandas;

i) determinar a manutenção de todos os contratos e fornecimentos regulares firmados entre as 8 (oito) Recuperandas e seus credores, impedindo quaisquer modificações das obrigações e/ou rescisões e/ou resilições, com base no fato do ajuizamento e processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei 11.101/2005;

j) deferir a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar que as empresas (i) Electra Comercializadora de Energia S.A. (CNPJ/MF nº 04.518.259/0001-80, com sede na Rua Dr. Brasília Vicente de Castro, nº 111, 6º andar, bairro Campo Comprido, CEP 81.200-526, cidade de Curitiba – Estado do Paraná); (ii) Copel Distribuição S.A. (CNPJ/MF nº 04.368.898/0001-06, com sede na Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, bloco A, bairro Mossunguê, CEP 81.200-240, cidade de Curitiba – Estado do Paraná); (iii) Copa Energia Distribuidora de Gás S.A. (CNPJ/MF nº 03.237.583/0001-67, com sede na Avenida das Nações, nº 14171, 29ª andar, torre C, conjuntos 2901/2902/2903/2904, Condomínio Rochaverá Corporate Towers, bairro Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, cidade de São Paulo - Estado de São Paulo); e (iv) Ask Crios Produtos Químicos do Brasil Ltda. (CNPJ/MF nº 44.246.528/0001-10, com sede na Avenida Brasil, nº 4500, bairro Distrito Industrial, CEP: 13505-600, cidade de Rio Claro - Estado de São Paulo) se abstenham de interromper o serviço, em razão do inadimplemento das faturas referentes ao mês de abril de 2026, assegurando-se a manutenção integral dos contratos, em especial no que tange a preço, volume e condições, bem como suspendam eventuais medidas restritivas que possam comprometer o regular funcionamento da atividade empresarial;

k) deferir a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar a suspensão de qualquer ato de alienação e consolidação da propriedade dos seguintes imóveis, reconhecendo-se sua natureza de bens essenciais à atividade empresarial do GRUPO RECUPERACIONAL, de modo a assegurar a continuidade de suas operações: (i) matrícula nº 30.205 - cidade de Araucária/PR: gravado com alienação fiduciária ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE; (ii) matrícula nº 1.135 - cidade de Ponta Grossa/PR: gravado com alienação fiduciária ao Banco Daycoval S.A.; (iii) matrícula nº 13.746 - cidade de Jaguariaíva/PR: gravado com alienação fiduciária a Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Campos Gerais – SICREDI; e (iv) matrícula nº 10.622 - cidade de Blumenau/SC: gravado com alienação fiduciária ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;

l) ao final, a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/2005;



m) a produção de todas as provas admitidas em direito;

n) por derradeiro, determinar que as futuras intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do procurador: Carlos Eduardo Quadros Domingos - OAB/PR nº 45.295, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, com base no artigo 51, §5º, da Lei 11.101/2005, o valor de R\$ 157.644.190,38 (cento e cinquenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa reais e trinta e oito centavos).

Nestes termos,
Pedem deferimento,

Curitiba, 10 de abril de 2026.

MARLUS JORGE DOMINGOS

OAB/PR nº 7.756

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

OAB/PR nº 45.295

De acordo:

Recuperandas

